

PARECER N° /2012

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 36/2012

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: VEREADOR OLÍMPIO ANTUNES

Relatório

O Projeto de Lei nº 36/2012 é de autoria do Prefeito Municipal e tem a finalidade de criar o Distrito de Boa Vista de Santa Maria.

Fundamentação

Esta Comissão tem a sua competência para apreciar a presente matéria fixada no art. 102, I, “a” e “g” do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

O Ilustre Autor tem a iniciativa da matéria garantida pela Lei Orgânica do Município de Unaí, sendo de sua exclusiva competência a administração dos bens municipais, com exceção àqueles utilizados pela Câmara em seus serviços, a teor do que disciplina o art. 22 da LOM, bem como a criação e supressão de distritos.

O art. 1º da Constituição Federal estabelece que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito. O parágrafo único desse artigo dispõe que todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente.

Significa que os constituintes brasileiros, inspirando-se na moderna doutrina jurídica e democrática, comungam do princípio de que a atuação do Estado deve se pautar pela estrita observância das normas legais e não pelo capricho ou a vontade circunstancial de seus dirigentes. O conceito de Estado moderno está estreitamente vinculado com a noção de poder institucionalizado, isto é, o Estado se forma quando o poder se assenta em uma instituição e não em um indivíduo. Assim, podemos dizer que, no Estado moderno, não há poder absoluto, pois mesmo os

governantes devem se sujeitar ao que está estabelecido na Lei Na democracia representativa os cidadãos escolhem, por intermédio do voto, os representantes que irão decidir os assuntos públicos no âmbito do Poder Executivo (Presidente da República, Governador de Estado e Prefeito) e Legislativo (Senadores, Deputados Federais, Deputados Estaduais e Vereadores).

Apesar da escolha periódica dos representantes, a fonte de todo poder legítimo permanece nas mãos dos cidadãos, de acordo com o parágrafo único do art. 1º da Constituição Federal. Além disso, os representantes não estão acima da Lei nem da obrigação de prestarem contas de seus atos perante os eleitores. Em cada eleição, os cidadãos são soberanos em sua decisão a respeito da permanência ou não dos representantes nos cargos que estão ocupando.

O papel dos representantes eleitos é votar de acordo com a vontade dos eleitores de quem receberam essa delegação. Por isso, eles precisam estar em permanente contato com a população, para saber quais são suas aspirações, desejos, reivindicações e reclamações.

Outra característica do Estado Constitucional Moderno é o estabelecimento da separação entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário por meio de um sistema de freios e contrapesos que evita a predominância de um Poder sobre os demais. O art. 2º da Constituição Brasileira estabelece que “são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”. No contexto da divisão de Poderes estabelecida pelo constitucionalismo moderno, o papel do Poder Legislativo é fundamental, pois cabe a este, entre outras funções, a elaboração das leis e a fiscalização dos atos dos demais poderes. As leis são elaboradas de forma abstrata, geral e impessoal, pois são feitas para todas as pessoas e não devem atender a interesses ou casos individuais.

No âmbito da União, o Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

As atribuições do Congresso Nacional estão estabelecidas nos arts. 48 e 49 da Constituição Federal. Além dessas, o art. 51 define mais algumas que são privativas apenas da Câmara dos Deputados e o art. 52 aquelas que são apenas do Senado Federal.

O Congresso Nacional exerce sua atribuição legislativa sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre as questões tributárias (arrecadação e distribuição de recursos públicos); o planejamento das ações de

governo, por meio das leis de planejamento e orçamentárias, que definem em que os recursos públicos federais serão gastos; organização do território nacional, particularmente com relação às áreas dos Estados, ouvidas nas Assembléias Legislativas; criação de órgãos públicos, cargos e empregos públicos federais; telecomunicações e radiodifusão; questões monetárias, dentre outras.

Dentre as demais e variadas matérias sobre as quais compete ao Congresso Nacional legislar, encontram-se, por exemplo: todos os ramos do direito; desapropriação; águas, energia e informática ; serviço postal; comércio exterior e interestadual; jazidas minerais; emigração e imigração; nacionalidade, cidadania e naturalização; diretrizes e bases da educação; registros públicos; licitação e contratos na administração pública; defesa nacional; e propaganda comercial.

Ao Congresso Nacional compete ainda privativamente decidir sobre tratados e acordos internacionais que impliquem algum ônus para o patrimônio nacional; autorizar o Presidente da República a declarar guerra ou celebrar a paz ou permitir o trânsito no País de forças estrangeiras; autorizar o afastamento do País do Presidente e do Vice-Presidente da República por período superior a quinze dias; fixar os subsídios do Presidente, do Vice- Presidente da República, dos Deputados, dos Senadores; julgar as contas do Presidente da República; fiscalizar os atos do Poder Executivo; sustar os atos normativos deste Poder que ultrapassem o que estiver estabelecido em lei, dentre várias outras.

Entre as atribuições privativas (isto é, que não podem ser delegadas para outro Poder) da Câmara dos Deputados referentes à função de fiscalização exercida pelo Poder Legislativo em relação ao Poder Executivo, podemos citar as seguintes: a) autorizar, por dois terços de seus membros, a instalação de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado; b) proceder à tomada de contas do Presidente da República, quando não apresentadas ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa.

Já no Senado Federal, encontram-se entre suas atribuições privativas as de processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República , Ministros de Estado, Comandantes das Forças Armadas, Ministros do Supremo Tribunal Federal, Procurador-Geral da República e Advogado- Geral da União nos casos de crime de responsabilidade; aprovar operações de empréstimo externo da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, dentre outras; A aprovação do Poder Legislativo federal é, portanto, indispensável para todas as questões importantes que determinam o funcionamento e a organização de nossa sociedade.

Para aprofundar esta questão, vale ler os artigos 22, 23 e 24 da Constituição Federal de 1988, que determinam como se distribui entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a competência para legislar sobre as matérias que mais interessam ao País.

O ordenamento jurídico constitucional consagra o Município como sendo ente dotado de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa, atribuindo-lhe competência legislativa expressa (arts. 29 e 30 da CF).

O sentido jurídico do vocábulo competência consiste, na definição dada pelo Prof. Horácio Meirelles Teixeira, como “a faculdade que assiste a um órgão do Estado, ou a um agente do Poder Público, de querer juridicamente, dentro de certos limites fixados pela lei”. A competência pode ser vista pelos mais diversos prismas, o que permite fracioná-la relativamente à sua natureza, ao seu sujeito, à sua matéria, forma, origem, extensão e por fim aspectos relativos àquele que a exerce.

O mecanismo da divisão tripartida das competências faz com que a competência municipal não possa ser mutilada por obra de legislação da União ou dos Estados-Membros. Cria-se, assim, uma área onde somente o Município pode livremente transitar.

Convém relembrar que o critério definidor utilizado pela Constituição Federal para discriminar competências resume-se no seguinte: à União tocam todos os poderes a ela conferidos expressamente pela Lei Maior, ao passo que aos Estados-Membros cabem todos os poderes residuais ou remanescentes.

Isto é, aos entes estaduais foram conferidos os poderes não atribuídos à União ou aos Municípios.

Os Municípios, de sua vez, têm competência expressa para dispor sobre aquilo que diga respeito ao seu interesse local. Hely Lopes Meirelles entende como interesse local, o “dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União”.

Em âmbito municipal, o Poder Legislativo é exercido pela Câmara e quatro são suas funções básicas: legislar, fiscalizar, julgar e administrar, dentre as quais prepondera a primeira, que consiste na elaboração das leis sobre matérias de competência do Município. A esse respeito a Constituição Federal, em seu art. 30, assegura ao Município plena competência para:

- Assuntos de interesse local;
- Suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;
- Decretar e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- **Criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual:**
- Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local;
- Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- Promover no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano;
- Promover a proteção ao patrimônio histórico-cultural local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual. E ainda, compete exclusivamente à Câmara legislar sobre as seguintes matérias:
- Fixação da remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para cada legislatura, assim disposto nos arts. 29 e 29 – A, CF; • Julgamento das contas anuais do Município, segundo o art. 31, CF.
- Sobre a organização interna, como disposto no art. 51, IV;
- Sustação dos atos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, art. 49, V, CF;
- Transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na legislação pertinente, com dispõe o art. 48, X, CF.

A edição da Lei Orgânica municipal, prevista no art. 29, caput, da CF, descreve o elenco de atribuições da Câmara, o que faz normalmente adotando o tratamento dado pelas Constituições Federal e Estadual para o Congresso Nacional e para a Assembleia Legislativa, respeitando, assim, o princípio da simetria das formas.

Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus Vereadores são todas as que a Lei Orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do Prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal.

No âmbito de nossa Constituição Municipal a competência de criação de distritos está insculpida no artigo 17 inciso III, que está em total consonância o que descreve a CF/88.

Compulsando os autos, depreende-se que a documentação a ele carreada está em consonância com a legislação que rege a matéria, não tendo nada que desabone a aprovação deste desiderato.

A proposição destacada cumpre as exigências constitucionais, legais, jurídicas e regimentais, não restando, em consequência qualquer impedimento para a tramitação da matéria. Também, restaram observadas as normas quanto à técnica legislativa adotada por esta Câmara Municipal.

Quanto ao mérito da proposição sob análise este deve ser analisadas pelas comissões competentes no curso do processo legislativo, sendo estas as de Finanças e Obras.

### Conclusão

Pelo exposto, e em face dos aspectos aqui observados, sou favorável ao Projeto de Lei 36/2012.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 5 de novembro de 2012.

**VEREADOR OLÍMPIO ANTUNES**  
*Relator Designado*